



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TC	15281/15
DOCUMENTO TC	57171/15
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	ROBERTA BATISTA ABATH
ASSUNTO	DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa RC COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da existência de supostas irregularidades na contratação direta da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. com o objetivo de locar central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde.
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00018/15

Trata o presente processo TC – 01013/12 de DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa RC COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da existência de supostas irregularidades na contratação direta da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. com o objetivo de locar central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde.

O Órgão Técnico, preliminarmente, ressaltou que a Secretaria de Estado da Saúde -SES iniciou os procedimentos para realizar o Pregão Presencial nº 39/2013, que, posteriormente, foi revogado. Alegando a SES não poder prescindir de contratar empresa para prestar serviços de distribuição e fornecimento de gases medicinais, fez uso do artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e efetuou a contratação direta com a firma SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

O denunciante alega, em suma, que a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (via Dispensa) foi contratada para prestar idênticos serviços no Complexo de Saúde de Guarabira - CSG, inclusive planejando usar a rede por ela construída, instalada e mantida por via de comodato. A denunciante inconformada com o ocorrido demonstra por meio de documentos que os valores contratados, não só para Complexo de Saúde de Guarabira – CSG, também o dos demais hospitais, são superiores aos praticados em contratos anteriores e, ainda, por ela mantidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica, após examinar o teor da denúncia apresentada, verificou que os questionamentos do denunciante são pertinentes, de forma que detectou a existência das seguintes inconformidades que devem ser justificadas:

- Explicar a revogação do Pregão Presencial nº 39/2013 que substituiria todos os contratos que se encontravam próximos de expirar e a demora em deflagrar novo procedimento licitatório.
- Justificar a contratação dos serviços por preços superiores aos anteriormente contratados, haja vista que a própria Secretaria de Saúde realizou procedimentos licitatórios e, por isso tinha ideia dos valores registrados que poderia servir de comparação com os preços ofertados na contratação direta, a exemplo do preço da SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. para o Complexo de Saúde de Guarabira - CSG que atinge o montante de R\$ 52.600,00/mês enquanto o da denunciante RCCOMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. é de R\$ 26.100,00/mês (maiores detalhes *vide* quadro 1).
- Justificar a não aplicação do art. 57, inc. II da Lei 8666/93 aos contratos firmados com a empresa denunciante RC COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. tendo em vista os mesmos serem mais vantajosos financeiramente para o erário público.
- Informar se a Dispensa nº 58/2015 que originou o contrato nº 07/2015 foi implementada.
- Justificar o motivo da assinatura do contrato nº 116/2015 originário da Dispensa nº 342/2014, ter ocorrido cerca de 07 meses (02/07/2015, fl. 148) após a ratificação da contratação direta (05/12/2014 – ratificação) se a fundamentação da dispensa foi a situação emergencial em que se encontrava o serviço de distribuição e fornecimento de gases medicinais de parte da rede hospitalar do Estado (art. 24, inc. IV c/c o art. 26, parágrafo único, inc. I da Lei 8666/93).
- Justificar a assinatura de contrato (Processo: 14/2015, fls. 75/82, Cajazeiras) com a empresa denunciante tendo como referência o contrato nº 116/2015, pois o contrato é *intuitu personae*, isto é, deve ser executado pela contratada, no caso, a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

E, ao final a Unidade Técnica utilizando os conceitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora* entende cabível a determinação de suspensão cautelar do contrato nº 116/2015, tendo como mote a proteção do interesse público, medida prevista no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB.

O Relator, em pesquisa ao SAGRES, constatou que foi empenhado e não pago, até 30.08.2015, o total de R\$ 1.963.590,00 (hum milhão, novecentos sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais) em favor da empresa SEPARAR – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelaramente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

DETERMINAR à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA**, Sra. **ROBERTA BATISTA ABATH**, a **SUSPENSÃO** do contrato firmado com a empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, para locação de central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde, bem com, a **SUSPENSÃO** de qualquer pagamento à referida empresa.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 29 de outubro de 2015

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Em 29 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR